

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

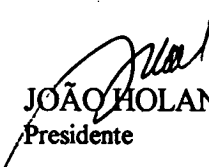
PROCESSO Nº : 11128.002196/95-82
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.916
RECURSO N.º : 119.148
RECORRENTE : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

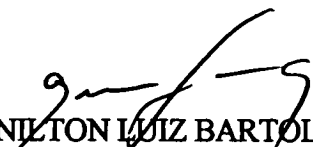
CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PRODUTO NAFOL 1618-S - REGRAS
GERAIS DE INTERPRETAÇÃO - O Álcool Ceto-Estearílico, álcool
graxo (gordo) industrial, comercializado com o nome comercial de
NAFOL 1618-S, por ter sua característica essencial determinada pelo
Álcool Estearílico, segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea
"b", deve ser classificado na posição TAB/NBM 1519.20.9903.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

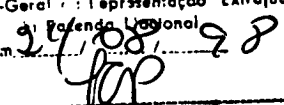
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e no mérito, em
dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 24/08/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO
FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e
ISALBETRTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.148
ACÓRDÃO Nº : 303-28.916
RECORRENTE : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Por Recurso Voluntário interposto pela Interessada contra a decisão da DRJ/São Paulo/SP, o processo administrativo alçou a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, para o julgamento colegiado.

Originariamente, a questão, os fatos e peças assim se postam no processo:

Em ato de revisão aduaneira, protocolado na repartição fazendária em 07/07/95, a ALF/Porto de Santos/SP, lançou auto de infração contra a Recorrente, no valor de 322.861,21 UFIRs, tendo por fundamento fático, o ERRO de Classificação, vez que o contribuinte submetera a despacho aduaneiro a mercadoria NAFOL 1618-S, classificando-a na posição NBM/TAB 1519.20.9999 com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Entendeu a fiscalização, entretanto, com base nos Laudos de Análise nºs 2.233/93 (fls. 72), 4.269/93 (fls. 74 e 75), 0136/94 (fls. 76) e 0265/94 (fls. 78); Informação Técnica nº 078/94 (fls. 80 a 84), do LABANA - Laboratório Nacional de Análises, e Decisões nº 234/94 - Processo Administrativo nº 10845.0035512/94-38 (fls. 85 a 87) e 273/94 - Processo Administrativo nº 10845.006681/93-41 (fls. 88 a 94), ambos da DISIT ALF/Santos, tratar-se da mercadoria "álcool graxo (gordo) industrial com características de cera artificial, classificando-se, portanto, no código NBM/TAB 1519.20.0100, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados".

Relacionando a fiscalização as Declarações de Importação 022605, 014960, 010947, 024775, 025163 (fls. 10 a 64) deu para enquadramento da infração os artigos 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, aplicando a multa do artigo 364, inciso II, do mesmo diploma legal.

Dos Laudos de análise citados destaca-se o Laudo de Análise nº 2233/93 (fls. 72), não teve como amostra a mercadoria objeto da importação em comento, assim como o Parecer Técnico nº 078/94, sendo que a Decisão nº 234/94 (fls. 88 a 94), que apesar de ter sua Ementa declinando o produto NAFOL 1618 S, baseou-se no Laudo de Análise nº 2233/93, acima. Assim as informações colhidas desses documentos somente poderão servir como subsídio facultativo ao convencimento dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.148
ACÓRDÃO Nº : 303-28.916

julgadores, no que tiverem em comum, uma vez que as mercadorias distintas têm características químicas semelhantes.

Pelo fato de o Parecer Técnico possuir maiores considerações sobre as questões relativas aos Álcoois Ceto-estearílicos, ressaltamos o seguinte:

(i) os álcoois obtidos a partir de óleos vegetais são considerados álcoois artificiais obtidos de fontes naturais.

(ii) quanto à consideração de que o álcool ceto-estearílico pode ser considerado uma mistura natural, entende-se que “desde que a matéria prima utilizada seja de origem natural e, no final do processo de obtenção, o produto resultante seja constituído da mistura de Álcoois Cetílico e Estearílico, de tal maneira que a concentração de Álcool Estearílico esteja acima de 40% e a soma dos dois álcoois seja maior ou igual a 90%, pode ser considerado Álcool Ceto-Estearílico, uma mistura de origem natural de série gordurosa;

(iii) que os álcoois que apresentam cadeia carbônica menor que 22 átomos são chamados de Álcoois Graxos;]

(iv) que o Álcool Cetílico é formado por cadeia de 16 átomos de carbono e o Álcool Estearílico é formado por cadeia de 18 átomos de carbono.

Dos demais Laudos verifica-se de relevante o que o segue:

Laudos de Análise nº 4269/93 : Escamas brancas, untuosas ao tato e com leve odor, tendo faixa de fusão 54° a 56°, tratando-se de Álcool Estearílico Industrial, um Álcool Graxo (gordo) com características de Cera Artificial.

Laudos de Análise nº 0136/93 : Não trata-se de composto orgânico de constituição química definida e isolado, trata-se de mistura de Álcoois Primários Alifáticos de 16 átomos de Carbono (Álcool Cetílico) e 18 átomos de Carbono (Álcool Estearílico).

Laudos de Análise nº 0265/93: Trata-se de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico), com características de Cera Artificial.

Com base nesses laudos, a autoridade aduaneira lançou o crédito tributário, considerando a posição TAB/NBM 1519.20.0100, que prevê alíquota para o Imposto sobre Produtos Industrializados de 15%.

Intimado, em 03/08/95, conforme se verifica do Aviso de Recebimento de fls. 98, o autuado apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 99 a 104), argumentando, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.148
ACÓRDÃO Nº : 303-28.916

(i) preliminarmente, a realização de perícia técnica em amostra do produto "NAFOL 1618 S";

(ii) requer a consideração do Laudo do INT - Instituto Nacional de Tecnologia - Rio de Janeiro, proferido em 10/07/91, juntado aos autos às fls. 106 a 110, realizado sobre mercadoria similar denominada "Lorol Industrial" um álcool graxo industrial.

(iii) que o Laudo do INT concluiu que: " Na literatura encontramos referências aos álcoois da série gordurosa, entre eles cetílico e estearílico, como álcoois de ceras ou ceráceos ("wax alcohols"). "Lorol Industrial" se apresenta em pequenas escamas brancas, opacas, levemente untuosas ao tato, não suscetíveis de modelação, quebradiças, fundindo acima de 40° (p.f. 45° C), sem decomposição. Embora o citado produto apresente características de cera, não pode ser considerado cera artificial, uma vez que é constituído de álcoois da série gordurosa, estes de constituição química definida, obtidos a partir de matérias-primas vegetais ou animais, como demonstrado na resposta ao quesito anterior.

Pleiteia, a Recorrente pela exclusão da multa aplicada, prevista no art. 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, rogando pelo primado no art. 112 do CTN, em virtude da dúvida existente.

Juntando cópia do referido Parecer Técnico do INT, requer inteiro acatamento da Impugnação e improcedência da exigência fiscal.

Em Aditamento de Impugnação (fls. 117/118), de 01/09/95, a Recorrente requereu a realização de perícia técnica do "NAFOL 1618-S", pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, apresentando quesitos relativos às características do produto externas, propriedades físicas e constituição e características químicas do produto.

Sob a análise, a autoridade julgadora, designando a elaboração de Laudo Técnico pelo INT, formulou, igualmente seus quesitos relativos ao produto e as diferenças entre os Álcoois Graxos (gordos) Industriais com características de ceras artificiais e as própria Ceras Artificiais.

Coincidiram os quesitos que visam esclarecer se o produto trata-se de uma mistura ou de um produto isolado e da composição do produto.

Em atendimento à solicitação da Delegacia, o INT pronunciou-se quanto ao produto NAFOL 1618 S, através de Relatório Técnico, nº 102608, de 21/06/96, assinado pela Engenheira Química Lidmila Vokac CRQ nº 03300070,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.148
ACÓRDÃO Nº : 303-28.916

conforme se verifica das fls. 131 a 133 dos autos, e cuja conclusão e resposta aos quesitos dispõem que:

(i) trata-se de álcool ceto-estearílico industrial, cuja composição é Álcool Estearílico 70%, Álcool Cetílico 29,5% e Álcool Mirístico 0,5%;

(ii) o referido produto apresenta características de cera;

(iii) as ceras artificiais diferem dos álcoois graxos (gordos) industriais, pela composição química. “Segundo NESH 34.04.90 - Ceras artificiais e preparadas “Além das exclusões, essa posição não compreende: ... c) Os ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais e os álcoois graxos (gordos) industriais, mesmo que apresentem características de ceras (posição 15.19).”;

(iv) trata-se de produto isolado. O álcool ceto-estearílico industrial é produto originado de matéria gordurosa vegetal ou animal.

(v) apesar de o produto ser constituído por três álcoois, não pode ser considerado uma mistura. “Segundo a NESH, Capítulo 29 - Compostos de constituição química definida: ‘Um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação/inclusive purificação)...’;

(vi) a soma dos álcoois (estearílico e cetílico) é superior a 90%, é 99,5%, contendo a amostra analisada 70% de álcool estearílico (acima de 40%), sendo que a amostra “é uma mistura natural (não mistura feita deliberadamente)”.

Em julgamento de primeiro grau, decidiu a autoridade oficiante julgar procedente parcialmente a ação fiscal (fls. 136/140), embasada nos seguintes argumentos, em síntese que:

Com base nas informações constantes dos Laudos Técnicos, entende que a posição natural versus artificial não guarda relação com a composição química de cera, mas sim com a forma de sua obtenção, sendo que a cera natural é aquela que surge sem inferência do Homem, como consta das citações contidas no Capítulo 15 da NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, cujas ceras são tão somente extraídas pelo Homem, e que a cera artificial é originada do trabalho humano classificável na posição 34.04, cuja a nota nº 5, esclarece que:

“...a expressão ceras artificiais e ceras preparadas, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.148
ACÓRDÃO Nº : 303-28.916

A) aos produtos que apresentam características de ceras, obtidas por um processo químico, mesmo solúveis em água;

B) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;"

A partir dessas constatações a decisão singular desenvolve, articuladamente, os conceitos que diferenciam as ceras naturais e as artificiais para concluir que o produto NAFOL 1618-S, que segundo os laudos técnicos contidos no processo é um composto "Álcool Graxo (gordo) Industrial, com características de Cera Artificial", e por força, inclusive, da Nota de Capítulo nº 5, alínea "a" da TAB, deve ser classificado na posição 1519, e mais especificamente na posição 1519.20.0100.

Firma, ainda, que o cerne do litígio reside em se poder considerar o produto como tendo características de cera artificial ou em considerá-lo como qualquer outro álcool graxo industrial, e que pelo que consta da preliminar da Recorrente, já estava esclarecido qual a posição correta para a mercadoria importada, confirmando o entendimento da fiscalização.

Excluindo a multa aplicada com base no art. 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, buscando fundamento no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/01/97, julga parcialmente procedente a impugnação mantendo o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e a aplicação dos juros de mora.

Por procurador habilitado (fls. 142), a Recorrente tomou ciência da decisão, em 15.08.97, interpondo Recurso Voluntário (fls. 143 a 155), no qual ressaltasse o que segue:

(i) em preliminar, alega cerceamento de defesa por não ter sido aceita a conclusão do Laudo do INT;

(ii) que a constituição química do NAFOL 1618-S é definida, como explicitado no Laudo Técnico do Instituto nacional de Tecnologia (fls. 132), diferindo da cera artificial, da cera preparada, bem como dos produtos que apresentam característica de cera inserida no item "C" da posição 34.04;

(iii) que o produto ceto-estearílico encontra-se isolado na natureza; não podendo ser considerados como ceras artificiais, pois estas não são compostos de constituição químicas definida apresentados isoladamente, como definido pela NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, para a posição 34.04, donde pode-se concluir que os produtos que possuem características de cera (posição 34.04 "C") e as ceras preparadas (obtidas pela ação do homem) não são apresentados isoladamente, diferentemente do Álcool Ceto-Estearílico que é encontrado isoladamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.148
ACÓRDÃO Nº : 303-28.916

(iv) que o produto importado não é uma mistura deliberada como foi comprovado pelo Laudo do INT;

(v) que todo álcool graxo (gordo) industrial possui características de cera artificial, como se comprova do novo Laudo Técnico, elaborado pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia, a pedido da Recorrente, e, se assim, tanto a posição indicada pela Recorrente como a indicada pela fiscalização representam álcoois graxos (gordos) industriais;

(vi) que, considerando que todos esses álcoois possuem características de cera artificial, a diferença para classificação nos subitens da posição 1519, está ligado ao tipo de álcool preponderante na mistura, e que, no caso, é o Álcool Estearílico;

(vii) que a RGI - Regra Geral de Interpretação 1, define que "a sua classificação determinada pelos textos das posições das notas de seção e de Capítulo, e desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes"

(viii) que o Álcool Estearílico está previsto em posição específica 1519.20.9903, e inexistem notas de seção e de capítulo que determinem outra classificação; e

(ix) que a posição pretendida pela fiscalização é destinada para todos os outros álcoois graxos (gordos) industriais, com características de cera, e que não tenham posição específica.

Juntando decisões deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 157 a 174), que comungam com o entendimento esboçado no Recurso ou que trazem subsídios quanto a regras de hermenêutica para analisar o produto e aplicar a norma mais adequada (Ac. 301-28352, de 23/04/97, Ac. 301-28.169, de 24/09/96, Ac. 301-28.044, de 25/04/96) e juntando laudos do INT - Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 178 a 183) Relatórios Técnicos nºs 103608, de 19/06/97 e 103682, de 04/08/97, dos qual verifica-se que "todos os álcoois cetílicos industriais, álcoois estearílicos industriais e álcoois ceto-estearílicos industriais apresentam características de ceras artificiais".

Em, 16/09/97, a Recorrente apresentou Aditamento ao Recurso Voluntário (fls. 190 a 197), apresentando argumentos extraídos de Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuinte, que salienta quanto a necessidade de retirar amostra do produto desembaraçado para análise laboratorial, e que, no caso a autoridade não verificou tal exigência, apoiando-se em laudos diferentes. Alega ainda que a falta de laudo técnico específico da amostra do produto indicado na DI torna nula o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.148
ACÓRDÃO Nº : 303-28.916

procedimento fiscal que prescinde dessa medida, como é o caso. Juntou cópia de diversas decisões citadas em sua peça complementar (fls. 198 a 221).

Com base nesses argumentos adicionais e nos outros já declinados anteriormente a Recorrente pleiteia a procedência do Recurso para cancelamento da exigência fiscal.

Encaminhado à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, houve manifestação em contra-razões de recurso, que explanou resumidamente o cerne da questão, salientando que a decisão deverá ser subsidiada com base nas provas já anexadas no processo, que referem-se ao produto importado NAFOL 1618-S. Alega, ainda, que é descabida a argumentação da Recorrente no que se refere à necessidade de retirar-se amostra específica da mercadoria importada, vez que esta é padronizada como se verifica no prospecto técnico de fls. 68. Requer a Fazenda Nacional, a final, que seja negado provimento ao Recurso e mantido o crédito tributário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.148
ACÓRDÃO Nº : 303-28.916**

VOTO

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente importadora, com o fim de ver reformada a r. decisão singular que entendeu procedente o auto de infração, mantendo o lançamento tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora, por ter a Recorrente importado mercadoria de nome comercial NAFOL 1618-S, que é um Álcool Ceto-Estearílico, classificando-a na posição NBM/TAB 1519.20.9999, sendo que o entendimento da fiscalização é pela Classificação na posição NBM/TAB 1519.20.0100.

Preliminarmente, cabe razão à D. Procuradoria quanto a desnecessidade de amostra específica, neste caso, vez que o produto é padronizado e definido como um Álcool Ceto-Estearílico, motivo pelo qual entendo que as provas acostadas aos autos são suficientes para a determinação da correta Classificação Fiscal do Produto.

Ainda, em relação às preliminares, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente quanto ao cerceamento de defesa, pois o fato de a autoridade julgadora ter pautado sua decisão em argumentos que não adotam explicitamente as conclusões dos Laudos Técnicos do INT, não estão relacionados ao direito de defesa, mas sim com o mérito da questão, vez que remetem-se ao caráter interpretativo do exercício de jurisdição que detém qualquer julgador.

O fato de a interpretação dos laudos pelo julgador não ter alcançado o objetivo pretendido pela Recorrente, não configura cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, refuta-se desnecessário maiores abordagens quanto à origem do produto em questão, pois é inegável pelas provas constantes nos autos que:

(i) o Álcool Graxo (gordo) Industrial, nele incluídos os álcoois cetílico e estearílico, é um produto natural extraído com intervenção do Homem, mas sem que sejam inseridos novos elementos ou compostos, capazes de alterar essa característica para artificiais (fls. 132);

(ii) o Álcool Graxo (gordo) Industrial é um produto isolado originário de matéria gordurosa vegetal ou animal, e que tem constituição química definida (fls. 132);

(iii) o Álcool Ceto-Estearílico é um Álcool Graxo (gordo) Industrial e, como todos, tem características de Cera Artificial, conceito este que está firmado pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia, no laudo Relatório Técnico nº 103682, de 04.08.97, trazido aos autos (fls. 182);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.148
ACÓRDÃO Nº : 303-28.916

(iv) os álcoois cetílico e estearílico são Álcoois Primários Alifáticos, contudo o Álcool Ceto-Estearílico não pode ser considerado “merceologicamente de mistura de álcoois primários alifáticos”.

Portanto, são descabidas todas as discussões relativas à possibilidade de o produto NAFOL 1618-S ser classificado na posição NBM/TAB 3404, que, inclusive, é excluído expressamente dessa posição pela Nota de Capítulo nº 5, alínea “a”.

Com efeito, o NAFOL 1618-S é classificado na posição 1516, restando como dúvida para ser dirimida, em qual subitem estaria alocado.

Para melhor visualização das classificações disponíveis na NBM/TAB transcrevemos abaixo, as subposições relativas à posição 1519:

9901O Álcool láurico □ □ 9902 Álcool cetílico □ □ 9903 Álcool estearílico □ □ 9904 Álcool oléico □ □ 9905 Mistura de álcoois primários alifáticos □ □ 9906 Álcool □ □ 9999 Qualquer outro □ □

Nota-se que para os álcoois cetílico e estearílico há posições específicas, havendo, inclusive, posição específica para os álcoois originários de Misturas de álcoois primários alifáticos.

A interpretação não requisita maiores subsídios senão as próprias Regras Gerais de Interpretação, ou seja, segundo a Regra Geral de Interpretação 2, alínea “b”:

“b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria ... A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.”.

A classificação remetida à Regra 3 pode enquadrar-se em duas metodologias de aferição da correta posição, constantes das alíneas “a” e “b”:

“a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as matérias apresentadas de sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.148
ACÓRDÃO Nº : 303-28.916

aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

É certo que o produto NAFOL 1618-S é um composto de Álcool Cetílico (29,5%), Álcool Mirístico (0,5%) e com predominância do Álcool Estearílico (70%), o que configura a mistura natural de álcoois primários alifáticos, mas que, nos dizeres da Informação Técnica 078/94, "não se trata merceologicamente de mistura. Tal conclusão remete, irremediavelmente, o produto para a análise segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", vez que trata-se de produtos misturados, cuja a característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Se a característica essencial do produto NAFOL 1618-S é de um Álcool Estearílico, e a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, a Classificação Fiscal mais adequada é a 1519.20.9903.

Contudo a classificação adotada pela Recorrente somente teria validade se a característica essencial do Álcool Ceto-Estearílico não fosse determinada pelo Álcool Estearílico, cuja preponderância verifica-se com clareza. Tal conclusão é extraída da interpretação sistemática dos Laudos, Pareceres e Relatórios Técnicos constantes dos autos.

Aliás, caso a Recorrente entendesse que o produto deveria ser classificado na posição 1519.20.9999, o que parece ter aceitado como impróprio como se depura de suas próprias alegações às fls. 154 (Recurso Voluntário), caberia a ela, Recorrente, demonstrar ou requerer a demonstração técnica de que o Álcool Ceto-Estearílico não tem sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, para justificar sua defesa pela aplicação das Regra Geral de Interpretação 3, alínea "c".

Quanto à decisão de primeira instância, cabe ressaltar que, não logrou êxito em motivar e demonstrar suficientemente que a posição base da autuação era mais adequada que a posição adotada pelo contribuinte, vez que centrou suas considerações para afastar o produto da classificação destinadas às ceras artificiais e ceras preparadas, pela distinção entre composição natural e artificial, sem, contudo, alcançar maestria na adoção da posição TAB/NBM 1519.20.0100.

Ademais, as provas apensadas ao processo atestam que todo álcool estearílico ou ceto-estearílico invariavelmente possuem as referidas características de cera artificial, o que por si só espancam quaisquer dúvidas quanto à especificidade da classificação, que deve prevalecer sobre a mais genérica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.148
ACÓRDÃO Nº : 303-28.916**

Se não existe álcool estearílico industrial sem características de cera, premissa maior, obviamente que todo álcool estearílico industrial tem que ser, necessariamente, classificado na posição que lhe foi atribuída de forma específica, pelo legislador, premissa menor, obstando-se qualquer outra interpretação, eis que não é em vão que o legislador a previu na TAB destacada dos demais álcoois graxos industriais.

Do exposto, julgo procedente o Recurso Voluntário, por entender que as classificações fiscais adotadas pela fiscalização e pela Recorrente não coincidem com a correta aplicação das Regras Gerais de Interpretação, vez que concluo que o NAFOL 1618-S, classifica-se na posição 1519.20.9903, não podendo ser exigido o crédito tributário objeto do presente recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator